

]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORUMBAÍBA - GO

PROCESSO Nº 1077/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2025

A recorrente **YM MACHADO JAGUAR LUBRIFICANTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob n. 33.482.834/0001-30, com sede na Av. Rodoviária, Qd. 10, Lt. 01/02, Centro, Brazabrantas - GO, devidamente identificado e qualificado nos autos do Pregão Presencial nº 010/2025, neste ato representado pelo sócio Yan Matheus Machado, CPF nº 020.838.571-19, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a decisão de inabilitação/desclassificação/impedido de participar da fase de lances desta recorrente.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

*“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”*

RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador,

INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado ao Registro de Preço para futuras e eventuais contratações de empresas para fins de fornecimento de pneus, câmaras de ar e serviços de recapagem, tudo conforme regras, especificações e quantidades estabelecidas no edital, seus anexos e as constantes no Termo de Referência.

Após a devida publicação, tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para lotes de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público.

Já na fase de credenciamento o recorrente foi informada que não poderia participar da fase de lances em razão de seu alvará de funcionamento exigido na fase de credenciamento não contemplava como objeto principal o objeto do certame.

A decisão de não credenciar o representante não foi registrada na ata da sessão, pelo contrário, consta da ata que o representante da recorrente foi credenciado, conforme segue:

2. Credenciamento

Declarada aberta a fase de credenciamento, solicitou-se aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no Edital 10 de 10/04/2025. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	MEI/EPP	CNPJ	REPRESENTANTE	IDENTIFICACAO	OBSERVAÇÃO
PNEUS SAO CRISTOVAO LTDA	Microempresa	17.336.120/0001-67	JULIANO RIBEIRO DOS SANTOS	842.466.341-15	
PONTAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Microempresa	47.802.203/0001-65	CESARIO DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA	044.858.481-67	
COMERCIAL KIKO GERAIS LTDA	Microempresa	20.412.217/0001-16	LORENA TOME DE FARIA	702.969.441-49	
W R RECAPAGEM LTDA	Microempresa	10.911.996/0001-40	NILCIO ROBERTO BUENO	335.455.021-04	
GYN AUTOMOTIVA LTDA-ME	Não	14.286.856/0001-80	JEAN CARLOS DA SILVA ALVES	015.475.031-06	
REAL PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA	Microempresa	27.682.742/0001-09	SERGIO RODRIGUES SAMPAIO	003.586.511-31	
<u>Y M MACHADO JAGUAR LUBRIFICANTE</u>	Microempresa	33.482.834/0001-30	YAN MATHEUS MACHADO	020.838.571-19	
RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI	Microempresa	18.210.168/0001-97	RODRIGO ROCHA LINHARES	747.963.486-20	

Ativar o Windows

Ácesse Configurações para ativar o

DAS NORMAS EDITALÍCIAS - FASE DE CREDENCIAMENTO

Na forma presencial, faz-se necessário que um legítimo representante da empresa participante esteja fisicamente na sessão. A fase de credenciamento de representantes no pregão tem a finalidade de assegurar que somente pessoas devidamente identificadas, autorizadas e habilitadas para representar os licitantes participem do certame. Por meio dessa etapa, os interessados apresentam os documentos de identificação exigidos, o que permite à Administração pública confirmar que os representantes realmente possuem poderes para agir em nome de suas respectivas empresas ou entidades. Dessa forma, essa fase atua como um mecanismo de controle e segurança, prevenindo fraudes e garantindo que os atos praticados na sessão (como lances e demais manifestações) tenham plena validade jurídica, exclusivamente quanto a sua representação.

A exigência de autorização e localização e funcionamento no credenciamento (4.5 - I do Edital) trata-se de exigência descabida que não tem nenhuma relação com a fase de credenciamento, vez que não é o momento para sua possível exigência, e com caráter claramente restritivo.

Um dos princípios constitucionais da Administração Pública figura o da motivação. Qual foi a motivação deste ato de incluir autorização de funcionamento e localização na fase de credenciamento? Qual foi o benefício almejado para administração para esta exigência se a consequência foi restrição de participação ? ou não houve motivação positiva alguma ?

Mesmo que se consiga responder os questionamentos acima, ainda mais restritivo, quando se exige que o objeto do certame esteja explícito no Alvará de Funcionamento e Localização emitido pelo município sede da empresa que o objeto da empresa compatível com o objeto do certame esteja grafado no documento absurdamente solicitado. Cada Prefeitura tem o seu modelo de alvará de localização e funcionamento, sendo alguns mais completos e outros mais resumidos. Ocorre que para emissão do alvará pelo município sede, foi analisada toda a documentação da empresa, especialmente o contrato social, portanto, o alvará obrigatoriamente contempla todo objeto social da empresa.

Esta exigência, caso muito bem justificada a sua necessidade, teria o seu cabimento apenas na fase de habilitação e nunca no credenciamento.

PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

Destacamos que, conforme registrado na sessão pública, a proposta apresentada pela recorrente demonstra economia significativa e caso o representante da recorrente não tivesse sido impedido de participar da fase de

lances, a vantajosidade seria ainda maior.

O princípio da ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA deve ser sempre norteado pelo objetivo de garantir a utilização racional dos recursos públicos. Nesse contexto, a proposta apresentada pela recorrente demonstra sua capacidade de fornecer os produtos requeridos com qualidade e conformidade, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no edital, tanto que sagrou-se vencedor e vários itens.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), *o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.*

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.350):

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

Segundo Justen Filho, *fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados.* (2012, p.61).

CONCLUSÃO

Enfim, vê-se claramente que a empresa **YAN MATHEUS MACHADO - ME** atende as normas das legislações pertinentes a licitações, bem como, edital de licitação e que tendo o seu representante não credenciado para sessão, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de participação, cerceado, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado procedente.
- b) Que anule toda sessão, para que em nova sessão, o representante da recorrente possa participar em sessão da fase de lances.
- c) Que a exigência de autorização de funcionamento e localização da participante da fase de credenciamento.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Brazabrantes, 20 de maio de 2025

Yan Matheus Machado
Sócio proprietário